

PARECER N° , DE 2012

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012, oriundo da Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012, que *altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.*

RELATOR-REVISOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Trata-se de deliberar, em caráter de revisão, sobre o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados no processo de apreciação da Medida Provisória (MPV) nº 561, de 8 de março de 2012, que *altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.*

As alterações trazidas à legislação vigente pela MPV nº 561, de 2012, pretendem, em síntese:

- a) ampliar as condições de apoio financeiro aos agentes econômicos que foram vítimas das enchentes ocorridas nos meses de dezembro de 2011 e de janeiro do ano em curso;

b) permitir que recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) destinados a obras de saneamento sejam utilizados em Municípios cujos serviços sejam operados por concessionárias que ainda não tiveram seus contratos regularizados nos prazos fixados pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões), e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento);

c) promover adequações de natureza operacional com vistas à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Para tanto, são alteradas quatro normas legais, a saber:

I – Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que *autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências;*

II – Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos*

Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008;

III – Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências; e

IV – Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

No tocante à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, são promovidas as seguintes alterações essenciais:

1) nova redação do *caput* e dos §§1º e 6º do art. 4º com vistas a ampliar em R\$ 500 milhões (de R\$ 1,5 bilhão para R\$ 2 bilhões) o limite dos financiamentos contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e subvencionados pela União no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição (PER/BNDES). Tal ampliação destina-se a empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal. O prazo para contratação dessas

operações é prorrogado até 31 de dezembro de 2012, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos;

2) inclusão do § 7º no art. 4º para suspender a incidência das seguintes disposições legais relativas a exigências de regularidade fiscal na contratação das referidas operações de crédito:

- a) art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que *dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*, referente à apresentação de certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente;
- b) § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso, referente à certidão de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda;
- c) alínea *c* do inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, que *dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências*, referente à comprovação de quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias;
- d) alínea *b* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, referente ao Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

- e) art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que *proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS*, referente à vedação às instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o FGTS;
- f) Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN) e dá outras providências*.

Em relação à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, são acrescidos os arts. 7º-A e 7º-B a fim de conferir nova disciplina aos critérios que atualmente inviabilizam o repasse de recursos federais do PAC para empreendimentos de saneamento básico em Municípios que ainda não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão destes serviços.

Ressalte-se que a inclusão do art. 7º-B permitirá que os entes federados possam captar recursos federais, na área de saneamento, por meio das transferências obrigatórias da União, ainda que as respectivas concessões de serviços não tenham sido devidamente regularizadas nos prazos anteriormente exigidos.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 06/2012 - MCIDADES/MF/MP/MI, que embasa a MPV nº 561, de 2012, explicita as razões de justificativa para a alteração das normas vigentes em relação ao financiamento do setor de saneamento, bem como dá a medida da importância da solução adotada:

A justificativa principal desta proposta decorre da necessidade de se estabelecer uma solução para o problema existente, a seguir detalhado, a qual requer instrumento de respaldo legal adequado, em relação à legislação atualmente em vigor.

De fato, o mecanismo legal vigente, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.445/2007, fixou, em seu art. 42 e §§, a data de 31 de dezembro de 2010 como o prazo máximo de validade para as concessões em caráter precário, as com prazo vencido e aquelas em vigor por prazo indeterminado. Tal artigo estabeleceu ainda a possibilidade de comprovação da regularidade da concessão da prestação dos serviços públicos, por meio da celebração de concessões em caráter precário, com validade máxima também até o dia 31 de dezembro de 2010, e versou sobre as regras de transição respectivas.

Assim, para cumprir a legislação mencionada, o Ministério das Cidades estabeleceu em seus normativos, em consonância com o art. 42 da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de comprovação da regularidade da concessão dos serviços de saneamento básico, por meio da celebração de instrumento provisório designado Termo de Compromisso para Regularização, observada a data limite de 31 de dezembro de 2010, para a adequação da respectiva concessão dos serviços de saneamento em caráter precário, com prazo vencido ou em vigor por prazo indeterminado.

Não obstante as cautelas adotadas pelo Governo Federal, que exigiu dos titulares dos serviços de saneamento, com contratos de concessão nas mencionadas condições, a formalização dos Termos de Compromisso para Regularização das respectivas concessões, diversos tomadores de recursos não conseguiram cumprir os prazos inicialmente acordados naqueles instrumentos provisórios, tampouco a data limite de 31 de dezembro de 2010, estabelecida na Lei nº 8.987/95.

Dentre as principais dificuldades encontradas por muitos dos tomadores de recursos para a não regularização das concessões, na data limite constante na Lei nº 8.987/95, destacam-se, em linhas gerais, o intervalo de aproximadamente três anos entre a publicação da Lei nº 11.445/07, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, entre outras providências, e o Decreto nº 7.217/2010, que instituiu sua regulamentação; bem como a questão da titularidade dos serviços de saneamento, notadamente nas regiões metropolitanas.

No primeiro caso, entre o período da publicação da Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 7.217/10, houve uma certa insegurança jurídica no setor de saneamento quanto ao detalhamento da aplicação daquele diploma legal. Por exemplo, o art. 11 da Lei nº 11.445/07 estabeleceu que a existência de plano de saneamento básico constitui-se em condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico. Por sua vez, o art. 26 do Decreto nº 7.217/10 dispôs, em linhas gerais, que, a partir

do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento será condição para o acesso a recursos federais, quando destinados a serviços de saneamento básico. Alguns tomadores de recursos tiveram a equivocada interpretação de que, ao prever que a ausência de plano de saneamento somente seria condição de vedação de acessos aos recursos federais a partir do exercício financeiro de 2014, e sendo os planos necessários para a regularização da concessão, o Decreto teria, de certa forma estendido o prazo de 31 de dezembro de 2010 para a regularização das concessões.

Quanto à titularidade dos serviços de saneamento em regiões metropolitanas, encontra-se ainda sob apreciação judicial se esta caberia aos Estados ou aos Municípios. Existe uma grande expectativa do setor de saneamento de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar duas ações diretas de constitucionalidade que estão tramitando naquela Suprema Corte, pudesse esclarecer a questão. Tal indefinição impactou e ainda está impactando o processo de renovação de concessões em algumas regiões metropolitanas, em especial no Estado de São Paulo, onde os prestadores e os Municípios postergaram as ações e retardaram as tratativas, na expectativa de que o STF fosse concluir o julgamento sobre o assunto.

Registra-se que a não regularização das concessões até a data máxima de 31 de dezembro de 2010 criou uma situação inusitada, uma vez que as Leis nº 8.987/95 e nº 11.445/07 deixaram de especificar a conduta a ser seguida pela Administração Pública nos casos de inobservância do prazo fixado no § 3º do art. 42 do mencionado diploma legal. A ausência de previsão legal quanto à conduta a ser tomada pelos administradores, nessas situações, vem trazendo sensíveis consequências ao andamento regular de diversos empreendimentos. Atualmente, existem vários deles, especialmente os provenientes das celebrações de Contratos de Financiamento e de Termos de Compromisso, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, cujas concessões não foram regularizadas até o presente momento.

Diversas capitais de Estados, como Salvador/BA, Aracaju/SE, Belém/PA, Macapá/AP, Florianópolis/SC e Teresina/PI, estão nesta condição irregular, bem como várias cidades de porte grande, como Santos/SP, Santarém/PA, Presidente Prudente/SP, São João de Meriti/RJ, São Vicente/SP, Vitória da Conquista/BA, Guarujá/SP, São José dos Pinhais/PR, Suzano/SP, Praia Grande/SP, Barueri/SP, e Macaé/RJ, entre outras. No total, a irregularidade legal abrange 211 Municípios na região Norte, 687 no Nordeste, 147 no Centro-Oeste, 475 no Sudeste e 537 no Sul do País, que somam em conjunto 2.057 Municípios, onde residem cerca de 30 milhões de habitantes.

Essa situação vem restringindo a contratação de novas operações de crédito e impossibilitando o início de obras nesses Municípios. A referida situação poderá, eventualmente, em casos limites, ser objeto de questionamentos que venham até a culminar com a necessidade de paralisação de empreendimentos em andamento que se encontram com seus respectivos contratos em situação irregular, com a possibilidade de ocorrência de consideráveis prejuízos sociais e financeiros, pelo retardamento dos benefícios à

sociedade. Essa conjuntura pode ainda ocasionar riscos de deterioração, ou mesmo depredação, das parcelas de obras já realizadas, além de gerar tensões entre os executores das obras e os tomadores de recursos federais, podendo haver, em muitos casos, inclusive disputas judiciais de consequências imprevisíveis.

No que se refere à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, são promovidas as seguintes modificações:

- 1) nova redação do inciso II do *caput* do art. 2º com vistas a melhorar a operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), que passa a ter seu patrimônio dividido em cotas;
- 2) revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º para inseri-los como §§ 5º e 6º do art. 6º-A, que trata dos pontos relacionados às operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), objetivando aprimorar a adequação e a clareza da legislação. Os referidos dispositivos excluem a subvenção econômica da quitação antecipada do financiamento, proíbem a transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação e tornam nulas as cessões de direitos, promessas e procurações que tenham por objeto a venda de imóveis adquiridos no âmbito do PMCMV em desacordo com as regras do Programa;
- 3) nova redação do §3º do art. 6º-A para ampliar as hipóteses de dispensa de participação financeira dos beneficiários para todas as operações vinculadas a intervenções realizadas no âmbito do PAC, além das operações destinadas ao atendimento de famílias que tenham perdido seu único imóvel nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União;

4) inserção do § 4º no art. 6º-A com o objetivo de ampliar o limite de renda familiar para enquadramento de famílias a serem atendidas por terem sido removidas em decorrência de intervenções realizadas no âmbito do PAC e de intervenções financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme regulamento, além das hipóteses de remoção em razão de calamidades;

5) inserção do § 7º no art. 6º-A para permitir a concessão da subvenção econômica no ato da contratação da unidade habitacional ao beneficiário que possuía imóvel com regularidade fundiária;

6) inserção do § 8º no art. 6º-A e do § 4º no art. 6º-B com o objetivo de vedar a concessão de benefício de natureza habitacional para beneficiário que já tenha recebido este benefício anteriormente;

7) nova redação do art. 73-A para permitir que as mulheres chefes de família, em todas as operações com recursos do Orçamento Geral da União, possam firmar contratos independentemente da outorga dos cônjuges; e

8) inclusão do art. 35-A para prever que, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, seja registrado em nome da mulher ou a ela transferido, exceto nos casos em que haja filhos e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro.

Por razões similares, a Medida Provisória propõe, finalmente, alterações na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o

Programa de Arrendamento Residencial (PAR), dividindo-o também em cotas, de modo que a transferência de recursos da União a esse fundo seja feita por meio da integralização de cotas.

Foram oferecidas 28 emendas à MPV nº 561, de 2012. Dessas, 5 (as de nº 3, 4, 19, 24 e 25) foram acolhidas total ou parcialmente pela Câmara dos Deputados, sendo as demais rejeitadas.

O relatório da matéria naquela Casa, de autoria do Deputado Hugo Motta, a par de incorporar as mencionadas emendas, promoveu outras alterações que resultaram no PLV nº 15, de 2012, agora submetido ao Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em relação ao texto original da MPV nº 561, de 2012, as principais alterações promovidas na Câmara dos Deputados são as seguintes:

1) nova redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, objeto da Emenda nº 3, com o objetivo de assegurar que a ampliação dos limites de financiamento concedida ao BNDES para o atendimento dos propósitos definidos no art. 1º, quais sejam, os de concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros, seja concedida com prioridade nas operações contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, os quais, nas palavras do relator, “enfrentam maiores dificuldades para lidar com os prejuízos relacionados aos desastres naturais”;

2) nova redação do § 7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011, objeto da Emenda nº 4, com vistas a incluir, nas hipóteses de inexigibilidade

de regularidade fiscal, as operações de crédito ou de liberação de ativos com destinação exclusiva para pagamentos de débitos junto à União, com vistas a permitir o aumento da arrecadação;

3) nova redação do inciso I do art. 7º-A da Lei nº 11.578, de 2007, objeto da Emenda nº 19, com o propósito de estabelecer expressamente que o Termo de Compromisso previsto na MPV nº 561, de 2012, seja assinado pelo Município. Para o relator, a redação originalmente proposta dava margem ao entendimento equivocado de que o Convênio de Cooperação entre Estado e Município, instrumento em que as partes assumem o compromisso de celebrar o contrato, poderia ser firmado após o Termo de Compromisso. Também no art. 7º-A, acresceu-se à redação original do § 4º a expressão “bem como os Estados serão responsáveis solidários até o total cumprimento” no intuito de permitir à política de saneamento a divisão de responsabilidades entre os entes federados;

4) nova redação do art. 3º da Lei nº 10.150, de 2000, objeto das Emendas nºs 24 e 25, com vistas a disciplinar, no âmbito da política habitacional, as situações de ressarcimento de valores recebidos indevidamente do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT);

5) inclusão, por iniciativa do relator:

a) do art. 6º do PLV nº 15, de 2012, suprimido na redação final, destinado a isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtores de baterias automotivas e industriais compostas por chumbo e ácido sulfúrico, desde que, em face do elevado potencial poluidor desses produtos,

sejam utilizados em sua fabricação resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, que correspondam a pelo menos 70% do peso dos materiais sólidos empregados no respectivo processo de produção;

- b) do art. 7º do PLV nº 15, de 2012, transformado em art. 6º na redação final, com vistas a estabelecer que as receitas decorrentes da comercialização de pedra britada, de areia para a construção civil e de areia de brita permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep vigentes anteriormente à edição da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que *dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências*. Nas palavras do relator, a proposta tem por finalidade “corrigir o tratamento tributário” dado a esse segmento econômico “como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando”;
- c) do art. 8º do PLV nº 15, de 2012, transformado em art. 9º na redação final, que dá nova redação ao art. 195-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências*, para estender à União a permissão, hoje já concedida aos Estados e ao Distrito Federal, para requerer ao competente Registro de Imóveis, independentemente da proposição de ação discriminatória, a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, instrumento de grande valia para os procedimentos de regularização fundiária;

- d) do art. 9º do PLV nº 15, de 2012, transformado em art. 8º na redação final, que dá nova redação ao inciso III do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que *dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências*, para estender a prerrogativa da União de doar imóveis para fundos públicos também para os “fundos privados dos quais a União seja cotista”, caso do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), importante para a operacionalização do PMCMV;
- e) do art. 10 do PLV nº 15, de 2012, transformado em art. 7º na redação final, que dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 2001, com o escopo de estabelecer que a contabilidade do FAR deverá sujeitar-se não apenas às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), mas também “aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País”. Segundo o relator, a modificação se faz necessária em razão de o COSIF “não prever regras para os registros contábeis referentes a transações imobiliárias”;
- f) do art. 11 do PLV nº 15, de 2012, suprimido na redação final, destinado a autorizar desapropriações de imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, promovidas pelo poder público ou “pelo concessionário do aeroporto”, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados “servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele”. Nos termos da justificação do relator, os procedimentos expropriatórios poderão vir a ser indispensáveis “para a ampliação de atividades que permitam, por exemplo, a constituição dos chamados aeroportos-indústria, tipo de complexo logístico cada vez mais

importante para o fortalecimento e a diversificação de economias regionais”;

- g) do art. 12 (art. 10 na redação final) do PLV nº 15, de 2012, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que *altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências, para autorizar a aplicação de condições excepcionais de parcelamentos de débitos relativos ao PIS/Pasep para os Estados e Municípios com dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2008, desde que os*

respectivos requerimentos de adesão ocorram no prazo de sessenta dias contados da publicação da nova lei.

Em decorrência da aprovação de dois Destaques para Votação em Separado, foram suprimidos os arts. 6º e 11 do texto proposto pelo relator, circunstância que ensejou, após o art. 5º, na redação final, o reordenamento dos dispositivos mencionados na descrição das emendas de iniciativa do relator.

Nada há a objetar quanto aos aspectos de relevância e urgência da MPV nº 561, de 2012, pressupostos requeridos pelo art. 62 da Constituição Federal, tanto para sua edição pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, quanto para sua admissibilidade pelo Congresso Nacional, bem assim em relação à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, consideramos que a iniciativa, aprimorada por contribuições oriundas de todas as forças políticas representadas no Congresso Nacional, vem ao encontro de relevantes expectativas da população brasileira.

Embora incidam sobre distintas normas legais, os enunciados do PLC nº 15, de 2012, oriundo da MPV nº 561, de 2012, convergem todos para o tema do desenvolvimento econômico e social, tendo por escopo:

1) recompor as estruturas produtivas de regiões afetadas por calamidades, com vistas a assegurar a pronta recuperação de suas características socioeconômicas;

2) evitar o retardamento da implantação de importantes empreendimentos na área de saneamento ambiental, hoje represados pela

circunstancial irregularidade dos instrumentos de concessão dos respectivos serviços;

3) fomentar o segmento econômico da construção civil por meio da desoneração fiscal de seus insumos minerais; e

4) aperfeiçoar os mecanismos de implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida com vistas à redução do déficit habitacional e à manutenção do crescimento econômico.

Quanto à técnica legislativa, contudo, há reparos de redação a promover, os quais, conquanto não adentrem o mérito da proposição, tornarão seu texto mais consentâneo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outras providências, dispõe sobre a redação das leis. Entre esses, encontra-se a redação da própria ementa do PLV nº 15, de 2012, que deixou inadvertidamente de mencionar a alteração que o projeto promove também em relação à Lei nº 11.941, de 2009, bem como as alterações relativas à Lei nº 10.188, de 2001, desnecessariamente dispostas em artigos distintos, quais sejam o art. 4º e o art. 7º.

Os ajustes necessários são objeto das emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 561, de 2012, e, considerados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, votamos pela aprovação

do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2012, nos termos aprovados pela Câmara dos Deputados, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – PLEN

Dê-se à ementa do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 11.578, de 26 de novembro de 2007, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 9.636, de 15 de maio de 1998, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

EMENDA N° – PLEN

Dê-se ao art. 4º do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 7º e renumerando-se os subsequentes:

“Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o *caput* ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será constituído:

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.

.....
§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o *caput* e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)

EMENDA Nº – PLEN

Dê-se ao *caput* do art. 8º do PLV nº 15, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 8º** O inciso II do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor